



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 947, DE 2020

(APENSADOS: PL Nº 2.266/2020, PL Nº 2.705/2020, PL Nº 2.817/2020, PL Nº 3.587/2020, PL Nº 3.665/2020, PL Nº 4.885/2020, PL Nº 5.345/2020, PL Nº 1.380/2021 E PL Nº 1.541/2021)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre medidas de caráter temporário durante estado de calamidade pública de âmbito nacional, estado de defesa e estado de sítio e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre medidas de caráter temporário durante estado de calamidade pública de âmbito nacional, estado de defesa e estado de sítio e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 165-B. Conduzir veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E sem realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A deste Código, após 90 (noventa) dias do vencimento do prazo estabelecido:

.....
§ 2º A aplicação do disposto no caput e no § 1º terá início de acordo com o estabelecido pelo Contran."(NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213295128600>



* C D 2 1 3 2 9 5 1 2 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/11/2021 15:32 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 947/2020
SBT-A n.1

"Art. 339-A. Durante estado de calamidade pública de âmbito nacional, estado de defesa e estado de sítio:

- I – ficam prorrogadas as validades dos documentos de habilitação;
- II – ficam prorrogadas as validades de exames, inclusive o toxicológico, e cursos especializados;
- III – fica suspenso o prazo a que se refere o § 1º do art. 123, para providências necessárias à expedição do novo CRV;
- IV – ficam suspensos os prazos processuais, salvo os estabelecidos pelo Contran, devidamente justificados;
- V – para fins de licenciamento, não será exigida quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais a que se refere o § 2º do art. 131.

§ 1º Durante o período a que se refere o caput, o Contran poderá estabelecer prazos diversos dos previstos em dispositivos desta Lei que tratem de assuntos afetados por medida adotada em decorrência da situação apresentada no País.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º ao estado de calamidade pública de âmbito nacional, estado de defesa e estado de sítio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2021.

**Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213295128600>



* C D 2 1 3 2 9 5 1 2 8 6 0 0 *